




# BRASIL: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PERSPECTIVA DO DEFENSOR PÚBLICO

## *BRAZIL: CUSTODIAL HEARING FROM THE PERSPECTIVE OF THE PUBLIC DEFENDER*

**Samuel Sandoval Cardoso Cunha 1**  
**Elder Silva De Sousa 2**  
**Maria Salete Waltrick 3**

Resumo: *Entrevista com o Defensor Público Érico Ricardo da Silveira, que atua com audiência de custódia por videoconferência no estado de Mato Grosso.*

- 
- 1** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pesquisador NUPEDIA-UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8707387942976771>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6922-8714>. E-mail: [samuel.sandoval99@hotmail.com](mailto:samuel.sandoval99@hotmail.com)
  - 2** Graduado em Gestão de Recursos Humanos. Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Servidor Público do Estado de Mato Grosso. Pesquisador NUPEDIA-UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2404675638061592>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0207-4252>. E-mail: [eldermt@outlook.com](mailto:eldermt@outlook.com)
  - 3** Mestre em Gestão Empresarial e Pública. Doutora em Administração. Pesquisadora NUPEDIA-UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6651035991731060>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5653-9142>. E-mail: [msaletew@hotmail.com](mailto:msaletew@hotmail.com)
- 

## Introdução

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), com a finalidade principal reafirmar a presença do Estado de Direito, positivou expressamente no inciso III, do artigo 1º, que: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). Também estabeleceu direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, dentre elas o livre acesso à justiça como forma de garantir a igualdade e a segurança jurídica, conforme inciso XXXV, do artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito” (BRASIL, 1988).

A partir dos comandos constitucionais da CF/88 é possível estabelecer que cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, o direito de punir, sendo a medida da eficácia dos direitos fundamentais inscrita em legislação apropriada. Em consonância, Sarlet (2006) afirma a importante função atribuída aos direitos fundamentais e desenvolvida com base na existência de um dever geral de efetivação atribuído ao Estado. Isso diz respeito ao dever do Estado de tutelar direitos fundamentais, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões provindas de particulares (SARLET, 2006).

Frisa-se a obrigação do Estado em adotar medidas positivas, como medidas legislativas de natureza penal, com o objetivo de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais. A CF/88 brasileira traz expressamente no art. 134, a garantia do direito fundamental do acesso à justiça e, assertivamente, estabelece a Defensoria Pública visando garantir aos necessitados a representação e acompanhamento processual (BRASIL, 1988).

Em 1992, por meio do Decreto nº 678, o Estado brasileiro concretiza mais um passo para afirmar a dignidade humana, a partir da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (BRASIL, 1992). O exercício desse poder regulamentar trouxe a intersecção entre a apreciação jurisdicional e o respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente ao determinar que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um magistrado (BRASIL, 1992).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 15 de dezembro de 2015 emitiu a Resolução nº 213, reforçando os ditames contidos na CADH (1992), destacando a previsão da audiência de custódia como forma de determinar as circunstâncias em que a prisão ou apreensão foi realizada.

A CADH (1992) também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada no Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678, tendo figurado por muito tempo como principal base para a audiência de custódia. Todavia, entrou em vigor a lei brasileira nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, aperfeiçoando a legislação penal e processual penal brasileira, especialmente determinando ao magistrado na audiência de custódia o dever de: (a) relaxar a prisão; (b) converter a prisão para preventiva; ou (c) conceder liberdade provisória ao encarcerado. Esse ato da persecução penal é específico para aquilatar a legalidade ou a ilegalidade da prisão levada a termo (BRASIL, 2019).

Távora e Alencar (2020) afirmam ser a audiência de custódia uma providência que decorre da imediata apresentação do preso ao magistrado, pois o encontro em que se verificam a legalidade e as condições da prisão e o fazer valer direitos fundamentais são meios de controle judicial acerca da licitude das prisões. Assim, a audiência de custódia é o ato processual que possui relação intrínseca com a apresentação pessoalizada do custodiado/preso.

Em novembro de 2020, o CNJ por meio da Resolução nº 357, instituiu a possibilidade da realização das audiências de custódias por videoconferência, a partir de 24 horas da prisão, garantindo também uma entrevista reservada do custodiado/preso com o defensor (CNJ, 2020). Com a possibilidade de audiência de custódia virtual, surgem ao menos, dois problemas evidentes: (a) o possível distanciamento da finalidade da custódia a partir de sua realização por videoconferência; (b) a pouca ou nula efetividade da Resolução nº 357 do CNJ.

Diante da determinação do CNJ (2020), contida na Resolução nº 357, o presente trabalho exploratório entrevistou um representante da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso,

o qual cumpre a missão de assistir, representar, apoiar em questões judiciais ou extrajudiciais os hipossuficientes. Como objetivo central, buscou-se demonstrar os pontos fortes e pontos vulneráveis da audiência de custódia ser realizada por videoconferência. Para tanto buscou-se responder a seguinte questão de pesquisa: “Como a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na perspectiva de um dos seus defensores, avalia a forma remota de execução da audiência de custódia?”

Para atingir este objetivo, foi entrevistado o Defensor Público Érico Ricardo da Silveira, com 9 anos de experiência atuando no Estado do Mato Grosso. O defensor atua diretamente com audiência de custódia por videoconferência, especificamente nos crimes contra a vida e tráfico de drogas, sendo, portanto, um *expert* na aplicação dos ditames processuais penais. A entrevista foi realizada no dia 04 de março de 2022, por meio da plataforma *Google Meet*, com duração de 27 minutos e 44 segundos, resultando em 7 páginas degravadas. O quadro 1, apresenta a síntese dos dados da entrevista.

**Quadro 1.** Dados da entrevista

Entrevistado	Érico Ricardo da Silveira
Dia	04 de março de 2022
Modo de realização	Videoconferência
Cargo/Função	Defensor Público
Carreira	9 anos
Duração	27min44seg
Páginas degravadas	7

**Fonte:** Acervo dos autores (2022).

É salutar pontuar que foi encaminhado ao entrevistado o roteiro prévio das perguntas a serem respondidas, juntamente com uma nota de ciência e anuência, com possibilidade de publicação de produto científico.

### **Entrevista com o *expert***

O Defensor Público exerce a defesa técnica dos assistidos hipossuficientes. É possível perceber dois estados de vulnerabilidade: o fato de ser sujeito da persecução penal e o fato de ser hipossuficiente. A atuação da Defensoria Pública na audiência de custódia torna-se imprescindível, além da obrigatoriedade formal da lei. A partir disso, foi compartilhado, pelo *expert*, um pouco de sua trajetória:

“Formei em 2008, e em 2009 por motivos pessoais tive que me esforçar mais no mundo dos concursos, foi quando tive contato com a defensoria pública do Mato Grosso. Houve o concurso em 2009, encerrou-se em 2010, quando tive um pouco de sorte de passar no concurso. Fui chamado para tomar posse 3 anos depois, então desde 2013 estou na defensoria de Mato Grosso”.

Sobre a prática de audiências de custódia por videoconferência, o entrevistado registrou haver uma predisposição por parte do Poder Judiciário brasileiro na realização virtual deste ato processual:

“(...) no início da pandemia de COVID-19, em março de 2020, foi uma oportunidade (...) justificativa para efetivar a realização de audiências de custódia por videoconferência”.

No Brasil, a finalidade da audiência de custódia, de forma sintética, é a de apurar a legalidade da prisão e as condições nas quais ocorreram a prisão ou apreensão. Foi compartilhado, a partir da visão do *expert*, que as apontadas finalidades estariam asseguradas na audiência de custódia por videoconferência:

“A audiência de custódia sofreu(...) críticas, até do Poder Judiciário (...) mas a finalidade das audiências de custódia não é somente a apresentação do preso à autoridade judiciária com a maior brevidade possível como determina a convenção interamericana (...) a audiência de custódia passou a ser um freio para possíveis tratamentos desumanos”.

“O CNJ delineou de forma bem sistematizada, na resolução o passo a passo, inclusive um protocolo de atuação em caso de verificação, no momento da audiência, da prática de tortura.”

Para o entrevistado a audiência de custódia deveria ser, preferencialmente, presencial, ou seja, ocorrer em ambiente físico. Discorre ainda sobre o apelo humanitário da audiência de custódia, registrando a dicotomia e o descompasso, de perspectivas existentes entre a visão da Defensoria Pública e do Ministério Público do estado do Mato Grosso, reforçando a importância do ambiente físico para a prática:

“O ambiente físico, presencial, evidentemente vai trazer maior confiabilidade, credibilidade, na apuração de todos os fatos”.

“O ambiente, mais concretamente com a presença do defensor, do Ministério Público, dos policiais, importante, que não fizeram a condução, que não participaram de qualquer ato relativo à prisão, o protocolo, inclusive, determina a manutenção do sigilo em caso de denúncia da prática de tortura, o ambiente presencial certamente, sem dúvida, tem fatores muito mais positivos e concretizadores da finalidade da audiência de custódia do que hoje em relação ao ambiente virtual”.

A audiência de custódia envolve, além do custodiado, o Ministério Público, as Polícias, agentes do Poder Judiciário, a Defensoria Pública ou advogado constituído. Foi descrito o ambiente físico em que, geralmente, são realizadas as audiências, e se o local pode influenciar no resultado e por quais motivos:

“Sem dúvidas, pelo menos na visão prática da defensoria pública de Barra do Garças, acredito que do Mato Grosso, temos contatos nos nossos grupos específicos da defensoria, a videoconferência reduz drasticamente a efetividade dessa

finalidade da audiência de custódia. Pelo contrário, incrementa práticas violadoras de direitos humanos, por exemplo algumas audiências de custódia em Barra do Garças são realizadas, por justificativa de falta de equipamento adequado na delegacia, dentro da unidade prisional local”.

Pontuou de forma incisiva a prática da audiência de custódia por videoconferência, por :

“ (...) zerar a possibilidade de um contato mais restrito com a defesa tanto defensoria quanto advogado com a pessoa que foi presa em flagrante (...) especialmente saber a dinâmica da prisão, uma vez que você está ali por videoconferência”.

Além disso, o entrevistado pontua outra vulnerabilidade nas audiências de custódia por videoconferência:

“... é que as unidades prisionais, geralmente, não contam, pelo menos as que eu conheço, com o devido regramento sobre a sala de videoconferência, que deve ter uma câmera externa, justamente para que a defesa tenha noção se tem alguém próximo ou não”.

“Outro ponto vulnerável é o fato da audiência de custódia por videoconferência retirar o a possibilidade da entrevista reservada com o cliente (....) só eu e a pessoa presa na sala”.

O expert registra flagrante descumprimento das regras procedimentais contidas na Resolução nº 357 de 2020, em particular:

“A sala é muito pequena, quem está atrás da porta vai com certeza ouvir. Quando na delegacia, por mais que o investigador, o agente, o servidor, saia do local onde a audiência está sendo realizada muitas vezes não tem fone, os diálogos estão saindo no próprio autofalante do computador (...) a pessoa sozinha no ambiente de delegacia a gente sabe que existe o que chamamos de pressão ambiental, ela terá uma tendência, até por uma questão de defesa, não relatar ou relatar com menos detalhes os acontecimentos atinentes a prisão”.

Solicitou-se, sob a visão da Defensoria Pública, e de forma sintética quais seriam, os pontos positivos e os pontos de fragilidade. O entrevistado respondeu que:

“Ausência de contato próximo, mais empático, da autoridade judiciária, que vai tomar essa decisão, com a pessoa presa. Ausência de sigilo, no geral, em todos os momentos da audiência. Em alguns locais, como aqui em Barra do Garças, a entrada de uma pessoa, que formalmente ainda está com a sua liberdade garantida dentro do sistema penitenciário, passando por todas aquelas... toda a dinâmica própria para adentrar em uma unidade prisional”.

Para o Ministério Público há maior quantidade de pontos positivos na realização por videoconferência do que presencial, conforme o seguinte trecho:

“os pontos positivos que eu vejo foram esses... segurança de todos os envolvidos, menor custo na estrutura de deslocamento dos presos e essa dinâmica de trabalho que nos permite conseguir encaixar a audiência de custódia em uma pauta já formada[...] nós podemos nos comunicar por telefone, por meios mais rápidos, fica mais dinâmico [...] Esse modelo necessita continuar, porque ele traz, conforme eu já mencionei anteriormente, muitos mais aspectos positivos do que negativos, com todos aqueles pontos que eu coloquei e eu realmente imagino que veio para ficar, porque as vantagens são muito maiores”.

Entretanto, o entrevistado apontou como único ponto positivo, a possibilidade de realização das audiências de custódia em tempos de exceção, mais especificamente durante a pandemia de COVID-19:

“(...) uma grande discussão no início da pandemia, é melhor fazer por videoconferência ou é melhor não fazer. Chegamos ao consenso, que era melhor fazer por vídeo do que deixar de realizar custódia, mas esse ponto positivo da realização com esse distanciamento social, me parece que está em um estágio de descendência”.

## Síntese da entrevista

A realização desta pesquisa exploratória, por meio de entrevista com *expert* da área, teve a finalidade de expor a visão da Defensoria Pública quanto à sua avaliação da execução de audiências de custódia de forma remota no Estado do Mato Grosso. A partir da realidade prática do entrevistado foi possível aquilatar um posicionamento contrário à execução da audiência de custódia por videoconferência, apontando pontos negativos, com exceção de um ponto positivo, que já está se esvaindo.

Restou-se evidente a sintonia dos problemas de pesquisa com a realidade prática do ato. Evidente também o extremo zelo do *expert* enquanto representante da Defensoria Pública com a afirmação da dignidade da pessoa humana, melhor prestação da justiça aos hipossuficientes e preocupação com a efetividade da audiência de custódia realizada por videoconferência.

A audiência de custódia por videoconferência corroborou para a efetividade e para sua a prática durante o período de pandemia; entretanto, a partir da visão do entrevistado, apresenta discrepâncias entre a funcionalidade e a efetividade dessa prática. Para trabalhos futuros, a visão do Poder Judiciário sobre o tema como atuante direto dessa prática torna-se indispensável.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulgou a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 02 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 357** de 26/11/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 30 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

SARLET, I. W. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Novo Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

Recebido em 08 de junho de 2022.

Aceito em 13 de setembro de 2022.